

Registro: 2019.0000121111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0055709-86.2011.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado BARRASUL VIAGENS E TURISMO, são apelados/apelantes VINICIUS MARTINS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), NILZA MARTINS DA SILVA CASTILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS BENEDITO ROMUALDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da ré e deram provimento ao recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente), CAMPOS PETRONI E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019

MARCOS GOZZO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº: 0055709-86.2011.8.26.0405

Apelantes: Barrasul Viagens e Turismo e Marcos Benedito Romualdo, Nilza Martins

da Silva Castilho e Vinicius Martins da Silva

Apelados: os mesmos

Autos em primeiro grau nº: 0055709-86.2011.8.26.0405

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Manoel Barbosa de Oliveira

5ª Vara Cível da Comarca de Osasco

VOTO Nº. 06282

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. Acidente de trânsito. Atropelamento. Procedência do pedido. Insurgência dos autores e da requerida.

APELAÇÃO DA RÉ. Recolhimento a menor do preparo quando da interposição do recurso. Patrono da apelante que, apesar de intimado para complementar as custas recursais, quedou-se inerte. Deserção configurada. Não conhecimento que se impõe.

RECURSO DOS AUTORES. Pretensão de majoração da indenização por danos morais e de alteração do termo *a quo* dos juros de mora. Reconhecimento de culpa concorrente que não pode ser alterado, diante do não conhecimento da apelação da requerida. Atropelamento que ensejou a morte, de forma trágica, da mãe e avó dos autores. Valor da indenização por danos extrapatrimoniais (R\$ 30.000,00) que deve cumprir o critério punitivo-pedagógico e o compensatório. *Quantum* majorado para R\$ 50.000,00, que se mostra razoável e proporcional ao caso em concreto, já observada a culpa concorrente dos envolvidos reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Responsabilidade extracontratual.

Recurso da ré não conhecido, provido o dos autores para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00, a ser corrigida a partir da publicação deste acórdão, com incidência de juros de mora desde o evento danoso.

1. Recebo o recurso de apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito ajuizada por Marcos Benedito Romualdo, Nilza Martins da Silva Castilho e Vinicius Martins da Silva em face de Barrasul Viagens e Turismo, cujo pedido foi julgado procedente



para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais.

Inconformados, recorreram os autores e a requerida (fls. 299/310 e 316/325).

Recurso da requerida respondido, deixando a ré transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 328/334 e 336).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença (fls. 288/292).

Passo ao voto.

De proêmio, insta esclarecer que o recurso da requerida Barrasul Viagens será analisado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, já que a sentença foi publicada em 08/03/2018 (fls. 293), ou seja, após o início de sua vigência, que ocorreu em 18/03/2016.

Tal premissa advém do Enunciado nº 3/16 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Pois bem. No presente caso, apesar de intimada a requerida, na pessoa de seu patrono, para complementar o valor do preparo recolhido a menor, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2°, do CPC, quedou-se inerte (fls. 339/341).

Assim, de rigor o não conhecimento do apelo, ante a deserção caracterizada.

É neste sentido a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

"APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. Intimado para recolher as custas de preparo, o apelante manteve-se silente. Deserção configurada. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação 1021410-88.2017.8.26.0071; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru-1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018).

"RECURSO - Apelação - Deserção - Apenas fixação de honorários de sucumbência - Impossibilidade de extensão dos



benefícios da justiça gratuita ao advogado — Jurisprudência desta C. Corte — Caso, ademais, em que a parte foi intimada para recolher o preparo e quedou-se inerte — Decisão que declarou deserta e negou seguimento à apelação mantida — Agravo regimental improvido" (TJSP; Agravo Regimental 1020112-95.2016.8.26.0071; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

Quanto ao recurso interposto pelos autores, diz respeito tãosomente à majoração da composição por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se mostra irrisória, diante de todo constrangimento observado pela morte abrupta e violenta da mãe e avó dos requerentes, bem como à incidência de juros de mora, a qual deve se dar a partir do evento danoso (11/11/2009), por se tratar de responsabilidade extracontratual (fls. 316/325).

Tendo em vista o não conhecimento da apelação interposta pela requerida, o acórdão se restringirá à extensão do dano, ressalte-se, único ponto discutido pelos autores em sede recursal.

Pois bem. O MM. Juízo *a quo* reconheceu, na sentença profligada, a culpa concorrente das partes pelo acidente, já que o motorista do ônibus iniciou trajetória, sem observar que a vítima ainda não havia encerrado sua travessia pela faixa de pedestres, atropelando-a e matando-a. A vítima, por sua vez, "atravessou a avenida de grande movimento aparentemente distraída, tanto que se não se atentou para a alteração semafórica, o que também contribuiu para a ocorrência do fato" (fls. 292).

Destarte, superada a questão da culpa e da responsabilidade dela decorrente, de rigor a apreciação da indenização fixada.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, deve se pautar na extensão do dano, conforme os termos do artigo 944 do Código Civil.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos extrapatrimoniais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO – **RESPONSABILIDADE CIVIL** – **DANO MORAL** – **VALOR DA INDENIZAÇÃO**.

- 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.
- 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
- 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido –REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005.

"(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (STJ, REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Desta forma, notório o sofrimento dos autores, que perderam sua mãe e avó, de forma trágica. Em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu múnus com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da vítima, comporta majoração o valor indenizatório fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser corrigido a partir da publicação deste acórdão, com incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Vale consignar que o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, observou, ainda, o reconhecimento de culpa concorrente da vítima e do motorista da requerida.

Esclarece-se, também, que, por se tratar de responsabilidade



extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ) e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação da requerida e **DOU PROVIMENTO** ao recurso dos autores para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor a ser corrigido a partir da publicação deste acórdão, com incidência de juros desde o evento danoso.

MARCOS GOZZO Relator